



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 217 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/12
PROCESSO Nº 1/323/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110921-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CEREALISTA SÃO VICENTE LTDA
AUTUANTE: Maurício Themoteo
MATRÍCULA: 007967-1-9
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE SAÍDAS** – 2. Infração tributária consagrada pela venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, referente ao exercício do ano de 1999, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoques (SLE)*. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, confirmando a decisão proferida pela 1ª Instância, haja vista a redução da Base de Cálculo do imposto, com base em laudo pericial acostado aos autos, e também com esteio no reenquadramento da penalidade aplicada, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidades insertas nos artigos 123, III, alínea “b” e 126 da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor) – omissão de saídas*, detectado através do *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*, referente ao exercício de julho/1999. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2001.15282, objetivando dar continuidade à ação fiscal relativa ao período 01/01/99 a 31/12/99, junto ao contribuinte *Cerealista São Vicente LTDA.*, que exerce atividade de fabricação de calçados de couro. Auto de infração lavrado em 29/10/2001, com fulcro no art. 127, I; art. 169; art. 174 e art. 177, todos do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 15/08/2001 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200110921-2, informações complementares às fls. 03; Ordem de Serviço nº. 2001.15282; termo de início de fiscalização nº. 2001.08746; termo de conclusão de fiscalização nº 2001.12509, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 07, relatório de entradas por documento às fls. 08/25, relatório de saídas por documento às fls. 26/469, despacho referente ao intervalo na numeração entre as folhas 469-480, 662-666, tendo sido autorizado à digitalização da forma em que se encontrava às fls. 470, relatório de saídas por documento às fls. 480/779, relatório da posição do inventário às fls. 780/781, listagem da tabela de produtos às fls. 782/784, cadastro de contribuinte do ICMS- Consulta de contribuinte às fls. 785, cadastro de contribuinte do ICMS – cadastro de sócio/responsável às fls. 786, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 787/789, termo de revelia e despacho às fls. 790, termo de juntada concernente à defesa às fls. 791. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” (CONSUMIDOR) – OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTRIBUINTE DURANTE O EXERCÍCIO DE 1999 PROMOVEU VENDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME DEMONSTRADO NO RELATÓRIO *SLE* CARACTERIZANDO, DESSA FORMA, INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE”.

Às informações complementares, o autuante consignou que a empresa promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal correspondente no montante de R\$ 308.922,20 infringindo, dessa forma, os artigos 127, I, 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade consignada no artigo 878, inciso III, alínea “b” do mesmo decreto.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

| | |
|------------------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 308.922,20 |
| Alíquota | 17,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 52.516,77 |
| Multa (30%) | R\$ 123.568,88 |
| TOTAL | R\$ 176.085,65 |

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 30/10/01, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A impugnação interposta pela empresa tempestivamente, às fls. 792/793, instruída com os documentos às fls. 794/795, suscitou em âmbito preliminar a nulidade absoluta do auto de infração em questão, em razão de preterir o direito de defesa, em face de o agente fiscal ter autuado erroneamente, pois a suposta omissão de venda trata de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, sendo o enquadramento feito como ICMS Normal. Neste azo, o referido auto jamais pode prosperar, pois, a tributação pelo regime noticiado se encontra totalmente distinta da legislação enquadrada. Nesse sentido, alegou que a recorrente nunca comprou e nem vendeu mercadorias sem nota fiscal e, por tal motivo, não houve a infração apontada, não podendo haver cobrança de multa e nem de ICMS demais acréscimos. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em sua totalidade, determinando a sua extinção e arquivamento, por ser de justiça cristalina.

O laudo pericial acostado às fls. 799/805, informou que a base de cálculo dos produtos da cesta básica nos relatórios totalizadores de mercadorias nas planilhas anexas às fls. 802/805 são: entradas sem nota fiscal: R\$ 3.983,16 e saídas sem nota fiscal: R\$ 106.872,69; a base de cálculo dos produtos sujeitos à Substituição Tributária, com base na alíquota de 17% é: entrada sem nota fiscal: R\$ 852,26 e saídas sem nota fiscal: R\$ 18.403,08; e a base de cálculo dos produtos sujeitos a tributação normal é: entradas sem nota fiscal: R\$ 11.548,43 e saídas sem nota fiscal: R\$ 183.173,76. Desta feita, afirmou que os referidos trabalhos desenvolveram-se no sentido de separar os produtos elencados no Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias apresentado às fls. 787 a 789 do presente processo, de acordo com a tributação a qual está sujeito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nos autos processuais de fls. 807, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

Às fls. 810 a contribuinte se manifestou sobre diligência, informando que o referido laudo em nada elimina a nulidade do Auto de Infração em comento, em virtude da não feitura do levantamento de estoque de mercadorias nota por nota fiscal nas entradas e nas saídas, portanto, continua a nulidade do feito fiscal. Ademais, aduziu que o ato administrativo é essencialmente formal e não se libera das suas regras de praxe. Face ao exposto, requereu a inaplicabilidade do Laudo Pericial a lide, por ser de justiça cristalina.

O julgador singular, após sumular a seqüência de atos ocorridos durante a tramitação processual, preliminarmente consignou que não há nenhum vício formal que tivesse o condão de elidir o procedimento fiscalizatório. Neste azo, afirmou que o agente fiscal entregou ao impugnante os documentos fiscais elencados, às fls. 03, em especial os relatórios de entrada, saída e o totalizador anual do levantamento de mercadorias, o que permitiu à parte a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, arguiu que a empresa se contrapôs de forma válida aos relatórios, alegando inclusive erro no tocante a sistemática de tributação de algumas mercadorias, fato este que acarretou o seu convencimento pelo curso do processo em perícia, tudo na busca da verdade material. Nesse sentido, relatou que o Laudo Pericial encontrou uma nova Base de Cálculo para Omissão de Saídas, num montante de R\$ 106.872,69 para mercadorias de cesta básica; R\$ 18.408,08 para mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e R\$ 183.173,76 para mercadorias sujeitas a tributação normal. Desta feita, alegou que a empresa, devidamente intimada do resultado do laudo, continuou entendendo pela nulidade, visto que o levantamento do estoque das mercadorias não foi feito nota por nota. No entanto, arrazoou que esse argumento cai por terra, em virtude dos da clareza dos números das notas fiscais nos Relatórios de Entrada e Saída de mercadorias. Na seara meritória, inferiu que diante do laudo pericial e das provas acostadas aos autos, têm-se a certeza do cometimento do ilícito fiscal por parte do impugnante. Não obstante, mesmo diante da convicção pela prática do ilícito, expendeu que o lançamento tributário merece algumas correções, quais sejam: o desmembramento da base de cálculo em dois montantes distintos, um para fins de cobrança de ICMS e multa para os produtos sujeitos a tributação normal e outro somente para fins de cobrança da multa para produtos sujeitos a sistemática da substituição tributária; exclusão do valor de R\$ 500,00 reais da base de cálculo dos produtos sujeitos à tributação normal, tendo em vista o novo valor encontrado pela perícia. No que tange à sanção aplicada importante fazer algumas observações, primeira: o agente atuante aplicou ao ilícito tributário a penalidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tipificada no artigo 878 inciso III, alínea “b” do RICMS, vigente à época da infração que nesta data valia a 40% do valor da operação, entretanto em conformidade com o disposto no artigo 106, II, “c” do CTN deve-se aplicar a do artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, a qual comina penalidade menos severa ao contribuinte, “*in casu*” 30% do valor da operação; segunda: para as mercadorias sujeitas a substituição tributária preceituou que deve ser aplicado também o disposto no artigo 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, porém com o atenuante do artigo 126 da referida lei, haja vista o estabelecido pelo artigo 106, II, “c” do CTN. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado o valor de R\$ 138.162,14, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, ou, igual período interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da Lei. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários* .

DEMONSTRATIVO

| | |
|--|-----------------------|
| Base de Cálculo – Tributação Normal | R\$ 290.046,45 |
| ICMS (principal) | 49.307,90 |
| Multa (30%) | R\$ 87.013,93 |
| Base de Cálculo – Substituição Tributária | R\$ 18.403,08 |
| Multa (10%) | R\$ 1.840,31 |
| TOTAL | R\$ 138.162,14 |

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 138/11 em 08/09/2011, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 828, em virtude de processo de baixa da empresa. Devidamente ciente da decisão singular, como também do prazo de recolhimento do imposto, a contribuinte ficou-se silente, não apresentando Recurso Voluntário ou quitando o débito tributário.

A *Consultoria Tributária* , por intermédio do Parecer 490/11, de forma sucinta, esclareceu que a acusação fiscal merece subsistir de forma parcial, nos termos do laudo pericial, em virtude da nova base de cálculo encontrada referente a omissão de vendas dos produtos da cesta básica, no valor de R\$ 106.872,69, para produtos sujeitos a substituição tributária, no valor de R\$ 18.403,08 e os produtos de tributação normal, no valor de R\$ 183.173,76. Desta feita, arrazou que somando o valor dos produtos da cesta básica com o valor dos produtos da tributação normal, tem-se R\$ 106.872,69, mais R\$ 183.173,76 perfaz o valor de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

R\$ 290.046,45, valor do ICMS igual a R\$ 49.307,90, valor da multa de R\$ 87.013,93 e o valor da multa da substituição tributária, que é R\$ 1.840,31, tem-se o valor total de R\$ 138.162,14. Nesta trilha, salientou estar provada a parcial procedência da infração, tendo a empresa autuada infringido os artigos 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da sanção prevista no artigo 123, inciso III < alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão de **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos do laudo pericial.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 830/832.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CEREALISTA SÃO VICENTE LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200110921-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D", referente ao exercício de julho/1999, conforme *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Falta de Emissão de Notas Fiscais de Saídas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Na esfera meritória, ou seja, na questão cerne do presente processo administrativo tributário, que se consagra na *falta de emissão de notas fiscais de saídas* cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte realiza a saída de mercadorias sem as devidas documentações fiscais correspondentes, afigura-se uma presunção *juris tantum* de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Desta feita, diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte de fisco de *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

2.1 Da metodologia utilizada

Cumprido salientar que dentre as várias sistemáticas de apuração do movimento para fins de constituição do crédito tributário relacionadas legalmente se insere a Conta Mercadoria, forma através da qual se considera o custo de vendas das mercadorias.

A metodologia em referência pode ser traduzida de modo a se inferir que se o custo de vendas das mercadorias for inferior ao valor das vendas auferidas do período, se extrai que a empresa operou com lucro. Do contrário, se revela conclusivo que as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, prática não admitida pelo Fisco, ante a previsão constante do art. 827, §8º, IV do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

*§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:
IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.*

Nesta trilha, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

2.2. Da Parcial Procedência

Ocorre que, haja vista a presença de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária, tratadas pelo atuante, no relatório totalizador, como mercadorias em tributação normal, fora realizado trabalho pericial, através do qual foi encontrado um novo valor para a Base de Cálculo, dividindo-se as mercadorias por regime de tributação.

Ainda, merece também reforma quanto à penalidade aplicada na presente ação fiscal, posto que a contida no artigo 878, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 24.569/97, vigente na época da infração, que nesta data valia 40% do valor da operação, foi revogada por nova penalidade, mas benéfica ao contribuinte. Assim, com fulcro no artigo 106, inciso II, do CTN, deve-se aplicar a penalidade consagrada no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, a qual comina penalidade menos severa ao contribuinte, 30% do valor da operação.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Neste sentido, em virtude do laudo pericial e dos demais documentos probatórios anexados aos autos, observa-se que para os produtos sujeitos à substituição tributária deve ser aplicado o dispositivo sancionador supracitado acima, contudo com o atenuante do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, haja vista estabelecido pelo artigo 106, II, “c” do CTN.

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Desta feita, aduz-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a redução da base de cálculo encontrada pelo trabalho pericial, modificando, ainda, a penalidade inicialmente imputada pelo agente fiscal, adaptando a multa de 40% ao novo percentual de 30% previsto pela Lei 13.418/03 e, para as mercadorias sujeitas à substituição tributária, aplicável a multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação, conforme disposto acima, acolhendo a decisão de 1ª instância em todos os seus termos.

3. Do Voto

Diante do exposto, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de omissão de saídas no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS, carecendo, tão-somente, ser acatada a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

redução da base de cálculo, consoante os trabalhos periciais realizados, e o reenquadramento da penalidade aplicada.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª instância, com base em laudo pericial acostado aos autos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|--|-----------------------|
| Base de Cálculo – Tributação Normal | R\$ 290.046,45 |
| ICMS (principal) | 49.307,90 |
| Multa (30%) | R\$ 87.013,93 |
| Base de Cálculo – Substituição Tributária | R\$ 18.403,08 |
| Multa (10%) | R\$ 1.840,31 |
| TOTAL | R\$ 138.162,14 |

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

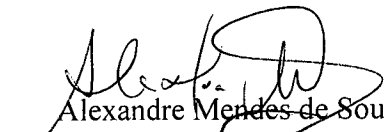
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

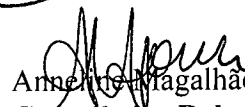
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **CEREALISTA SÃO VICENTE LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** com base em laudo pericial acostado aos autos, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 26 de 2012.

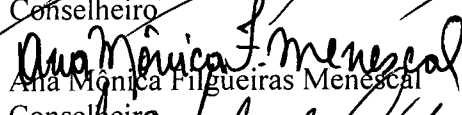
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

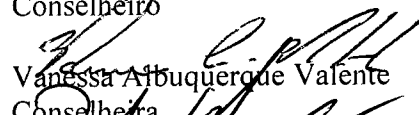

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

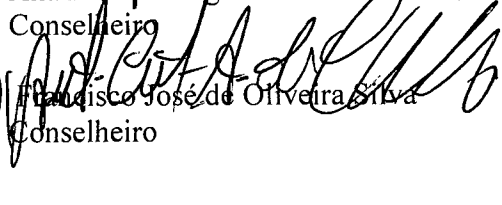

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO